



Acórdão nº
Proc. nº 2012.3.002841-2
Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas
Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
Embargante: Antonio Claudio Moraes Puty
Advogado: Rosane Baglioli Dammski
Embargado: Secretário de Estado de Administração e o V. Acórdão nº 149.601
Procurador de Justiça: Tereza Cristina de Lima
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO AOS SEUS VENCIMENTOS POR TER EXERCIDO FUNÇÃO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DO DIREITO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INCABÍVEL QUANDO NÃO PREVISTOS OS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Tendo o acórdão embargado apreciado de forma concreta a matéria de fundo trazida à discussão, descabe falar em contradição e/ou omissão, quando a decisão contrária, na verdade, o interesse do embargante.
2. Ausência das hipóteses taxativas do art. 535 do CPC, impõe o não acolhimento dos embargos declaratórios, inclusive para fins de prequestionamento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário das Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 15 de março de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA,
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de suprir suposta contradição e omissão, interpostos por ANTÔNIO CLAUDIO MORAES PUTY (fls.112/126), em face do V. Acórdão TJ/PA nº 149.601 (fls. 106/110), publicado no DJe de 17.08.2015, que extinguiu com resolução do mérito o mandado de segurança.

A ementa do aresto restou assim vazada:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO AOS SEUS VENCIMENTO POR TER EXERCIDO FUNÇÃO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 039/2002. REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUE SE ACOLHE. COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 44, DE 23 DE JANEIRO DE 2003 À LC Nº 039/2002, SUPRIMINDO O DIREITO À INCORPORAÇÃO, SURTIU PARA O IMPETRANTE A PRERROGATIVA PARA AGIR. AÇÃO AJUIZADA QUANDO JÁ TRANSCORRIDO O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA, IGUALMENTE, DA DECADÊNCIA, VISTO QUE IMPETRADO O MANDAMUS QUANDO JÁ SUPERADO O PRAZO DE 120 DIAS DO ATO IMPUGNADO. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, À UNANIMIDADE.

Em suas razões, o embargante suscita, contradição/omissão no julgado, pois



entende que seu direito é de trato sucessivo, e, portanto, não estaria alcançado pela decadência, tampouco pela prescrição, considerando que o marco inicial se renova continuamente.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.

Ao final requer que seja acolhida a contradição/omissão levantada, com o provimento do embargos de declaração, para que seja reconhecido o pleito do embargante é de trato sucessivo.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço dos Embargos de Declaração, eis que preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

Reza o art. 535, I e II do Código de Processo Civil sobre o cabimento dos embargos de declaração, in verbis:

Art. 535 – Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Desde já, analisando as questões apresentadas no recurso, observo que as mesmas não condizem com quaisquer dos casos elencados no art. 535 do CPC, restando claro que o embargante pretende, tão somente, rediscutir a matéria sub judice, circunstância incabível em sede de embargos declaratórios.

De fato, nota-se que inexistente qualquer contradição ou omissão na decisão embargada, em que pese a tentativa do recorrente de fazer crer o contrário.

A questão sobre ser ou não de trato sucessivo o direito pleiteado pelo impetrante foi muito bem pontuada no acórdão ora embargado (v. fls. 109/110), quando esclarece que, no caso em questão, não se pode falar em relação de trato sucessivo em face da superveniência de uma lei com efeitos concretos que retirou do ordenamento jurídico o alegado direito à incorporação da vantagem mencionada.

Como se observa, a decisão apresenta fundamentação legal, não cabendo ao embargante alegar a omissão do julgado quando, na verdade, tão somente não concorda com o fundamento utilizado.

Em relação à alegada contradição, ensina Fredie Didier Jr., ao tratar dos embargos de declaração, que a decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.

No presente caso, os fundamentos utilizados por este relator ao proferir o acórdão estão em perfeita consonância com a parte dispositiva da decisão, não havendo que se falar em contradição do julgado quando este contraria o interesse da parte.

Feita essa explanação, o que dela se extrai é que o objetivo do embargante é rediscutir a decisão proferida no Acórdão, ou seja, o rejugamento da questão, o que não se mostra permitido na seara dos embargos declaratórios.

De acordo com esse entendimento, tem-se o julgado do STJ, em que figura como relator o Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, inclusive com apoio em precedentes desta Corte.



2 - Mesmo porque, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa tecer comentários acerca de todos os argumentos levantados, não padecendo de omissão se, pronunciando-se sobre aspectos de fato e de direito, exprime o sentido geral do julgamento.

3 - Embargos de declaração rejeitados." (EDRMS 10103-CE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU, 07.02.00) (grifo nosso).

Inocorrendo omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão, por outro lado, descabe falar em prequestionamento, dado que os embargos, ainda quando tem em vista esse fim, devem ter por fundamento uma das ocorrências do art. 535 do CPC.

No sentido do explanado acima, firme é a jurisprudência do STJ, verbis:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE POR ATROPELAMENTO EM VIA PÚBLICA. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE

1. É ressabido que os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Acórdão embargado que, de forma clara, suficiente e fundamentada, analisa todos os pontos sob os quais a embargante alega omissão, manifestando-se, expressamente, no sentido de que: i) o Estado de Pernambuco possui legitimidade passiva para figurar na demanda, em face de convênio firmado à época do acidente, sendo certo que a análise deste documento encontra óbice na Súmula 05/STJ; ii) não se mostra desproporcional o valor fixado (duzentos mil reais, sendo cem para cada demandante) a título de danos morais decorrentes da morte do esposo e pai dos demandantes, o que faz incidir a súmula 07/STJ.

3. A insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

4 Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ – Edcl no AgRg no AREsp 1.678/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, primeira turma, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012) (grifei)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DO MÉRITO DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO. Incabíveis os embargos de declaração se não houver omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, sendo que os mesmos não se prestam como via idônea para a obtenção de reexame das questões já analisadas nos autos. É defeso ao Judiciário, salvo raras exceções, modificar o entendimento consignado no julgamento atacado. Mesmo para fins de prequestionamento, nos embargos de declaração, devem ser observados os lindes traçados no art. 535 do CPC (TJMG – Embargos de Declaração Cível nº 1.0672.06.203394-5/002 – Comarca de Sete Lagoas – Embargante(s): PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA – Embargado(a)(s): SUPRA DISTRIBUIDORA TÍTULO VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS (a)(s) – Relator Sr. Des. VALDEZ LEITE MACHADO, julgado em 09/02/2012, publicado no DJ em 18/04/2012). (grifei)

Portanto, a decisão atacada não contém quaisquer dos vícios suscetíveis de serem aclarados via embargos de declaração, já que efetuou o exame do fato e explicou os fundamentos jurídicos da decisão, o que enseja a rejeição do recurso oposto, cuja finalidade nada mais é do que rediscutir a matéria.

Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, para manter, integralmente, os termos do V. Acórdão recorrido.

É como voto.

Belém (PA), 15 de março de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160111615632 N° 157424



00002184720128140000



20160111615632

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: